

A.I. Nº - 206955.0004/19-8  
AUTUADO - CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S. A.)  
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DE CARVALHO  
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/11/2022

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0192-01/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO. Utilização como crédito fiscal valores do imposto destacado em documentos fiscais referentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento, escriturados pelo autuado como bens do ativo imobilizado. Mercadorias caracterizadas como material de uso e consumo, cujo direito ao crédito fiscal somente se concretizará a partir de 01/01/2033, conforme inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Lançamento retificado para exclusão de duplicidade de cobranças. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 25/06/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 394.822,28, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria com característica de uso e consumo escriturada como para integrar o ativo permanente (01.02.01), ocorrido de janeiro a dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 43 a 67, demonstrando a sua tempestividade. Disse que os bens adquiridos, listados no demonstrativo fornecido, foram devidamente registrados em suas contas contábeis de Ativo Imobilizado, em estrita observância às normas contábeis, e, por possuírem característica de bens dessa natureza, foram também escriturados em seu CIAP, de modo a aproveitar os créditos fiscais de ICMS a que faz jus, nos moldes autorizados pela legislação de regência do imposto.

Alegou que diversos itens estão ligados a Projetos de Modernização ou Ampliação da Planta Industrial, tendo o presente lançamento sido feito aparentemente pelo “nome do item” das operações autuadas, que a Auditora Fiscal julgou se tratar de “buchas, peças sobressalentes, materiais de instrumentação...”, o que não procede na realidade dos fatos.

Acrescentou que a metodologia de cálculo aplicada implicou na exigência de estorno de crédito fiscal de ICMS de Ativo Imobilizado em valores superiores ao total de crédito apropriado em cada competência, ou seja, mesmo que se glosasse a íntegra do Crédito Fiscal relativo ao CIAP, o valor desse eventual estorno não alcançaria os montantes lançados no presente Auto de Infração.

Apresentou as Fichas Resumo do CIAP extraído do SPED Fiscal de cada competência do período autuado de Jan/2018 a Dez/2018 (fls. 94 a 105). Disse que através dessas telas é possível constatar que a base mensal de 1/48 avos do crédito de todo o ativo imobilizado da Impugnante, passível de apropriação, é menor que a base de 1/48 avos do crédito glosada no Auto de Infração ora combatido.

Da análise dos demonstrativos acostados aos autos, concluiu que:

1 - a autuante optou por analisar as operações de aquisição de bens ocorridas desde Jan/2014,

analisando os documentos emitidos pelos fornecedores da Impugnante de modo a apurar o crédito fiscal de cada bem, transpondo mensalmente os referidos saldos de crédito até chegar no período fiscalizado;

2 - a autuante optou por “reapurar” o direito ao crédito fiscal da Impugnante, do que simplesmente verificar o que efetivamente foi apropriado no mês de cada período de apuração autuado (CIAP de Jan a Dez/2018), o que poderia ser facilmente verificado a partir da memória de cálculo do Livro CIAP e o que efetivamente consta escriturado no citado livro fiscal;

3 - a metodologia acima só restou evidenciada com a indicação no demonstrativo “Composição dos Saldos mensais glosados”, na coluna observações, de que “o início da cobrança” desses saldos mensais, mesmo se reportando a operações de aquisição que remontam à jan/2014, foi somente a partir de jan/2018;

4 - o critério de autuação, por se pautar preponderantemente a partir de informações do documento fiscal que respaldou a aquisição do bem, e não dos livros fiscais da Impugnante, sequer considerou a data de entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, a partir do lançamento no Livro Registro de Entradas, mas sim a “data de emissão da NF-e” pelo fornecedor, ou seja, a glosa está recaindo sobre um momento de ocorrência em que o Crédito Fiscal de ICMS ainda nem havia sido apropriado;

5 - no extenso levantamento fiscal “por nota fiscal” (a planilha possui mais de 4.000 linhas), diversos bens de seu Ativo Imobilizado estavam sendo considerados mais de uma vez, chegando em situações que um mesmo item foi considerado por 6 vezes na composição dos saldos mensais (conforme explanado no item 1 acima).

Trouxe como exemplo a operação registrada na nota fiscal nº 33.058, relacionada à aquisição de um Equipamento de Análise Molecular de Carbono utilizado no processo produtivo da Impugnante, vinculado ao Projeto BA0867. Disse que a NF-e 33058 é composta de 5 itens, tendo sido ativado apenas os seguintes itens: Item 1, equipamento de análise molecular de carbono; Itens 2 e 3, computador e monitor com características específicas do fabricante para utilização do equipamento de análise molecular de carbono, conforme fichas do CIAP (Set/2017, em razão da entrada dos referidos bens registrada em 15/09/2017) dos referidos itens 1, 2 e 3 da NF-e 33058.

Assim, completou dizendo que essa Nota Fiscal somente foi escriturada em 15/09/2017, com sua entrada no estabelecimento, e a Impugnante começou a se apropriar do crédito fiscal em 09/2017, referente a 1/48 avos do crédito fiscal que correspondeu a R\$ 163,96 (Item 1), R\$ 5,59 (Item 2) e R\$ 4,65 (Item 3). Afirmou que a autuante, por se pautar erroneamente pela data de emissão do documento fiscal, que foi emitido em 31/08/2017, considerou a “primeira” parcela de crédito tomada em Agosto/2017.

Concluiu que os Itens 1, 2 e 3 da referida NF-e 33058 foi considerado 6 (seis) vezes pela Fiscal autuante no mês de emissão da NF-e, tendo sido multiplicado por 6 (seis) o crédito fiscal de R\$ 163,96, além de também ter sido considerado o crédito fiscal de forma antecipada (no mês de Ago/2017), e não quando ocorreu a entrada no estabelecimento, em set/2017.

Destacou que o erro de não se pautar pela data do registro da entrada, já que se trata de crédito fiscal de ICMS, mas sim pela data da emissão da Nota Fiscal; e a consideração de 2, 3, 4, 5 e até 6 vezes a mesma operação; é suficiente para chegar à conclusão de que o lançamento fiscal encontra-se maculado por vício material de erro de levantamento, erro grave que afeta a quantificação e, consequentemente, a sua materialidade.

Diante do fato de que o lançamento tributário precisa conter critérios extremamente objetivos, especialmente no que tange à determinação da matéria tributável para fins de cálculo do montante devido; e considerando que esses requisitos, inafastáveis para constituição do crédito tributário, não se fazem presentes no lançamento ora combatido, requereu a nulidade do Auto de Infração, por ofensa frontal ao que determina o art. 142 do CTN.

Acrescentou que a impossibilidade de compreensão e determinação do que efetivamente foi lançado, especialmente pelo fato de que os números adotados pela autuante não espelham a realidade dos próprios livros fiscais da Impugnante, escancara as fragilidades do levantamento, além de também cercear seu Direito de Defesa, vez que não se sabe ao certo o que está sendo cobrado.

Argumentou que, como a legislação fiscal não traz um conceito do que se entende por ativo imobilizado e nem pode alterar as definições, conteúdo e alcance de conceitos de direito privado (art. 110, CTN), trouxe a legislação societária, a qual, ao dispor sobre a classificação das Contas Contábeis do Balanço Patrimonial, define os bens do ativo imobilizado (inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76) e que define ativo imobilizado como os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

Acrescentou que essa definição se alinha com a doutrina contábil, conforme trecho do Manual de Contabilidade Tributária, inserido no Pronunciamento 07 do Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON), estabelecendo que devem ser classificados no imobilizado os direitos representados por bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção e na operação de atividades das entidades, cuja vida útil econômica, em praticamente todos os casos, seja igual ou superior a um ano e que não estejam destinados à venda ou à transformação em recursos financeiros.

Concluiu que um bem deve ser considerado como parte integrante do ativo imobilizado de uma empresa quando possua vida útil igual ou superior a um ano, quando sejam aplicados na manutenção e na operação das atividades da empresa e quando não estejam destinados à venda.

Informou que os itens relacionados no demonstrativo de débito foram registrados contabilmente no seu ativo e contabilmente nas contas “121012 – Obras em Andamento”, “121003 – Maquinismos, Aparelhos e Equipamentos”; “121009 – Almoxarifado de Imobilizado” e “121004 – Instalações”, todas contas patrimoniais relacionadas a bens do Ativo.

Apresentou quadros relacionando as notas fiscais de aquisição aos projetos a que se destinaram as mercadorias, visando comprovar o uso no ativo imobilizado. Requereu a realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99, a fim de atestar o quanto afirmado.

A autuante apresentou informação fiscal das fls. 109 a 124. Alegou que não existem quaisquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF/99. Os demonstrativos de cálculo foram apresentados ao autuado desde o início da ação fiscal, para conhecimento e análise, quando foi informado pela fiscalização que era preciso retificar os registros do CIAP (REGISTRO 0300) no SPED FISCAL.

Trouxe mensagens trocadas com o autuado acerca das demandas da fiscalização relativas à apuração dos valores registrados no CIAP, com o objetivo de buscar o entendimento sobre as divergências apuradas. Disse que pediu para o autuado retificar o registro G-125 para que pudesse refazer a apuração do CIAP contida no REGISTRO 0300, que tem como objetivo identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no registro G125 do Bloco G e os bens em construção.

Explicou que o registro 0300 tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no registro G125 do Bloco G e os bens em construção. Acrescentou que o bem ou componente deverá ter código individualizado atribuído pelo contribuinte em seu controle patrimonial do ativo imobilizado e não poderá ser reutilizado, duplicado, atribuído a bens ou componentes diferentes.

Apresentou cópia de e-mails trocados com o autuado para demonstrar que houve por parte da fiscalização o maior empenho no sentido de não haver dúvidas sobre os valores apurados pela

fiscalização relativos a apuração das glosas realizadas no CIAP.

Reiterou que no Registro 300 a informação da nota fiscal só é obrigatória no período de aquisição. Porém, o autuado repetiu o número da nota fiscal a cada cadastro realizado dos itens contidos na nota fiscal. Assim, destacou que o sistema de apuração do CIAP da SEFAZ tratou a informação de acordo com o disposto no bloco 300.

Disse que refez a apuração do CIAP com base na versão enviada pelo autuado dos registros do bloco 300 (G125), mas não alterou os resultados porque o Registro G125 não foi alterado de forma retroativa.

Afirmou que os itens são claramente materiais de uso ou consumo, razão pela qual foram glosados no CIAP, tais como materiais de manutenção, materiais de instrumentação, materiais para construção civil e materiais diversos, peças, sobressalentes voltados apenas à manutenção da planta.

Considerou equivocado entender que materiais a exemplo de medidores, anéis, adaptadores, palhetas, eixos, válvulas, pressostatos, moto redutores, ferramentas, motores, rotores, buchas, porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras, materiais diversos etc. são ativo imobilizado, tendo em vista as características evidentes destes materiais que são de partes e peças de um todo.

Alertou que a apuração do que seja material de consumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos. Argumentou que é preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. Materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. É o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Complementou dizendo que consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, como buchas, adaptadores, válvulas, motores, rotores, moto redutores, porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras, parafusos, ferramentas etc., Neste caso, embora esses bens participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais de uso/consumo.

Destacou que a essencialidade é condição necessária, porém, não suficiente para a apropriação do crédito fiscal. Disse que o autuado não se apropriou do crédito fiscal das aquisições do material de limpeza utilizados no chão de fábrica, nem dos utilizados na limpeza dos equipamentos, pois sabe que são materiais de uso consumo da empresa. Entretanto, se a limpeza não for feita diariamente, o ambiente fabril ficará em algum momento inóspito ao ponto de não se poder trabalhar no local e com isso impossibilitando a obtenção do objeto fim da empresa que é produzir o produto acabado. Concluiu que é evidente a essencialidade dos produtos de limpeza no ambiente fabril, porém, nem por isso o autuado se apropriou do crédito fiscal desses produtos.

Explicou que retificou os dados lançados no CIAP\_2018, excluindo os lançamentos repetidos relativos à mesma nota fiscal, permanecendo apenas um lançamento por nota fiscal, reduzindo o valor histórico do Auto de Infração para R\$ 111.879,73, conforme demonstrativos das fls. 125 a 177.

O autuado apresentou manifestação das fls. 183 a 189. Reiterou o pedido de nulidade do auto de infração em razão do erro de não se pautar pela data do registro da entrada para a apropriação do crédito fiscal, mas pela data da emissão da nota fiscal e pelo fato de ter considerado até 6 vezes a mesma operação para glosa do crédito.

Explicou que, segundo o inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76 e a doutrina contábil, as mercadorias relacionadas no demonstrativo são bens do ativo, pois possuem vida útil superior a um ano, são utilizados nas atividades industriais e não estão destinados à venda. Afirmou que os bens adquiridos estão vinculados a projetos de modernização ou ampliação do parque industrial.

Negou que tivesse afirmado que os bens relacionados no demonstrativo fossem insumos, como

induzido pela autuante na informação fiscal, mas que a apropriação dos créditos se deu em razão de serem bens do ativo. Reclamou que essa argumentação não respalda os fundamentos jurídicos da autuação.

Reclamou do prazo de dez dias concedido para tomar conhecimento dos novos demonstrativos que considerou como uma nova autuação e no formato PDF que dificulta a análise dos dados, cerceando seu direito de defesa. Reiterou o pedido de nulidade do auto de infração.

Reiterou a mudança da fundamentação da autuante para manutenção da glosa do crédito fiscal, quando argumentou que os bens não se caracterizavam como insumos da produção.

Ressaltou que na ausência de uma definição da legislação fiscal do que seria considerado como ativo imobilizado deve ser buscada a sua interpretação no direito privado que traz a definição, conteúdo e alcance de tal instituto. Repetiu que os bens têm vinculação com projetos de modernização e ampliação do seu parque fabril. Solicitou a realização de diligência para atestar essa afirmação.

A autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 196 e 197. Anexou ao auto de infração uma nova versão dos novos demonstrativos no formato excel e enviou para o autuado o CD, concedendo novo prazo de dez dias para se manifestar, conforme documentos às fls. 204 e 204-A.

Confirmou que os erros iniciais decorreram da forma de proceder do autuado quanto à inserção dos itens da nota fiscal no CIAP, em desacordo com o Registro G-125, pois repetiu o número da nota fiscal a cada inserção de novo item.

O autuado apresentou nova manifestação das fls. 216 a 219. Reiterou os argumentos trazidos nas manifestações anteriores. Disse que a redução do valor exigido em mais de 2/3 do valor original prova a fragilidade da exigência fiscal. Destacou a tentativa da autuante em mudar o fulcro da acusação ao tentar demonstrar que os bens não poderiam ser considerados como insumos da produção. Confirmou que os bens são destinados ao ativo imobilizado. Requereu a nulidade do auto de infração.

Reafirmou que os bens estão vinculados a projetos de modernização e ampliação da planta fabril e requereu a realização de diligência para atestar essa afirmação.

A autuante apresentou outra informação fiscal das fls. 223 a 227. Reiterou que o autuado não corrigiu os registros do CIAP quando solicitado durante a fase da ação fiscal. Confirmou que o autuado repetiu indevidamente a nota fiscal em cada lançamento no CIAP, induzindo o sistema da SEFAZ a repetir várias vezes o lançamento. Disse que após a retificação dos demonstrativos para excluir as repetições indevidas, o autuado não apontou qualquer erro em sua elaboração.

O autuado apresentou nova manifestação às fls. 231 e 232. Reiterou que a autuante justificou a manutenção da exigência fiscal no fato das mercadorias não possuírem a condição de insumo, mudando o fulcro da acusação original. Repetiu que os itens autuados foram vinculados a projetos de modernização e ampliação da planta industrial e requereu a realização de diligência para atestar as suas afirmações.

A autuante apresentou outra informação fiscal à fl. 238. Historiou todos acontecimentos já registrados nas informações anteriores e manteve a redução da exigência fiscal para o valor de R\$ 111.879,73, conforme demonstrativo sintético anexado à fl. 125.

Considerando que a autuante não se manifestou acerca da alegação do autuado de que a apuração do imposto devido considerou como início da glosa dos créditos fiscais o mês em que foi emitida a nota fiscal e não o da entrada no estabelecimento, como estabelece a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 309 do RICMS, os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberaram pela conversão do processo em diligência para que a AUTUANTE se manifestasse acerca do mês considerado para início da glosa de créditos fiscais.

Em cumprimento à diligência, a autuante, a fim de demonstrar que considerou a data da efetiva

entrada da mercadoria no estabelecimento do autuado, intimou o autuado para citar quais foram as notas fiscais incluídas no demonstrativo de débito que não corresponderam a uma efetiva entrada no estabelecimento (fls. 249 e 250). Depois enviou outra intimação requerendo do autuado um demonstrativo das glosas para comparação com o demonstrativo de débito produzido por ocasião da informação fiscal que reduziu a exigência fiscal para R\$ 111.879,73 (fl. 125).

Em relação à primeira intimação, o autuado apresentou cópia das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito do auto de infração. Posteriormente, em relação à segunda intimação, apresentou uma manifestação informando que elaborou um demonstrativo com base na data de entrada da mercadoria, chegando a um resultado de utilização de créditos indevidos no valor de R\$ 111.881,42. Concluiu que, de fato, o levantamento fiscal considerou realmente a data de entrada da mercadoria no estabelecimento e não a data de emissão do documento como alegara anteriormente.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 475 destacando que o autuado aceitou como devido o levantamento revisado no valor de R\$ 111.879,73.

Esteve presente à sessão de julgamento o patrono do autuado, o advogado Arthur Silva Pires Lopes, OAB/BA nº 43.737.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS recolhido a menos em razão de uso indevido de crédito fiscal decorrente da aquisição de materiais de uso e consumo classificados pelo autuado como ativo imobilizado.

Rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo autuado sob o argumento de existirem diversos equívocos na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante devido. A exigência fiscal está claramente descrita nos autos e consiste na exigência de ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal vinculados a aquisições de bens de consumo que foram escriturados como bens do ativo imobilizado. As inconsistências apontadas pelo autuado no curso do processo decorreram de erros cometidos pelo próprio autuado na prestação das informações eletrônicas da sua escrituração fiscal e foram objeto de retificação pela autuante que produziu um novo demonstrativo sem os erros inicialmente apresentados.

Importante reiterar que, por ocasião da apresentação da primeira informação fiscal (fls. 109 a 177), a autuante procedeu à retificação dos demonstrativos de débito em razão da constatação de que muitos itens haviam sido duplicados indevidamente em razão de inconsistências nos arquivos do CIAP produzidos pelo autuado em cumprimento às obrigações estabelecidas na legislação tributária que serviram de base para a apuração do imposto devido. As duplicações encontradas motivaram a exigência inicial em valores superiores aos valores apropriados pelo próprio autuado em cada período de apuração, conforme acusado pelo autuado em sua defesa.

Devem ser classificados como bens do ativo imobilizado aqueles destinados à manutenção das atividades da empresa. Numa indústria, são os bens utilizados na produção de mercadorias. Porém, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa não podem ser confundidos com aqueles destinados à manutenção das máquinas e equipamentos utilizados para a produção de mercadorias.

Os bens do ativo imobilizado possuem individualidade própria, não podendo ser tratado como tal algo que represente um item de reposição, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição. As manutenções de máquinas e equipamentos não aumentam o tempo de vida útil do bem nem eleva o seu valor patrimonial, mas se constituem como despesas.

Na relação dos itens objeto desta autuação, conforme arquivo denominado “Crédito indevido

lançado no CIAP – glosa pela natureza do item” (CD à fl. 24), constam placas, anéis, tubos, correias, luvas, parafusos, arruelas, porcas, flange, juntas, válvulas, rolamentos, retentores, cilindros, discos, buchas, disjuntores e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos. A descrição dos itens, por si só, dispensa a necessidade de verificação do uso efetivo em seu processo produtivo, por serem produtos de amplo conhecimento quanto a sua funcionalidade.

Além disso, somente podem ser classificados como bens do ativo aqueles que permanecerem no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim. Sua característica principal é ter vida útil superior a 1 (um) ano e valor superior a R\$ 1.200,00 (§ 1º do art. 313 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Os projetos apresentados resumidamente das fls. 62 a 66 caracterizam manutenção em partes da planta industrial e não evidenciam qualquer aumento de vida útil do bem. Desse modo, o tratamento contábil que deve ser dado aos itens relacionados no CD à fl. 178 deve ser o de material de uso ou consumo. A Lei Complementar nº 87/96, em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33 que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

A apuração do imposto devido tomou por base a data de entrada da mercadoria, conforme lançamento no Registro de Entradas e toda a apuração do imposto devido partiu dos registros inseridos no CIAP pelo autuado, sendo glosados apenas os créditos vinculados aos itens considerados pela autuante como não pertencentes ao ativo imobilizado.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 111.879,73, conforme demonstrativo sintético à fl. 125.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206955.0004/19-8, lavrado contra **CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S. A.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 111.879,73**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ-RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR